

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D.
RELATOR DESTES AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL JUNTO AO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL****Autos de Inquérito Policial n.º 4831/STF**

SÉRGIO FERNANDO MORO, já devidamente qualificado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados adiante assinados, requerer e expor o que segue.

1. Em data de 06 de maio de 2020, o Exmo. Ministro Celso de Mello, relator originário do presente Inquérito Policial, deferiu requerimento formulado por esta Defesa no sentido de, quando designadas as datas de inquirição das testemunhas, autorizar “a *prévia comunicação com antecedência mínima de 48 horas dos ilustres advogados do Sr. Sérgio Fernando Moro para que possam acompanhar, querendo, a realização de tais atos*” (**peça 34**)

2. Este proceder visava, claramente, outorgar a esta investigação específica uma aproximação do Inquérito Policial aos postulados que orientam o processo penal em sua fase judicial, notadamente no que concerne à produção probatória orientada pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, exigência cada vez mais presente em virtude do amadurecimento democrático do sistema processual penal brasileiro.

3. Lembre-se que, mesmo antes desta importante decisão, **a oitiva do ora requerente (também investigado) já havia sido realizada com a presença da Procuradoria Geral**

da República, que, inclusive, a ele dirigiu reperguntas, todas deferidas pela autoridade policial responsável pela presidência do ato.

4. A partir de então, a prova oral produzida no âmbito desta investigação teve participação ativa dos advogados signatários deste requerimento, da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União, habilitada no feito para defesa dos interesses do Sr. Presidente da República a partir de pedido protocolizado em 09 de maio de 2020 (peça 65).

5. Não se desconhece que, pontual e compreensivelmente, algumas diligências específicas (como por exemplo a oitiva da testemunha Paulo Marinho) tenham sido realizadas de maneira reservada, o que corrobora a decisão de Vossa Excelência proferida em 20 de agosto de 2021 (peça 258) no sentido de determinar a desnecessidade de intimação prévia dos representantes dos dois investigados e, também da PGR, acerca das datas destinadas às oitivas de eventuais testemunhas restantes.

6. Justamente por entender que referida decisão se destinava exclusivamente aos depoimentos testemunhais a serem colhidos neste investigação, e considerando que a oitiva do também investigado Sérgio Fernando Moro foi promovida com a presença ativa dos representantes da Procuradoria Geral da República (e só não teve acompanhamento pela Advocacia Geral da União porque o órgão se habilitou nos autos para defender os interesses do Sr. Presidente depois daquele ato), esperavam os signatários da presente serem comunicados da data de oitiva do segundo investigado - e assim também o fosse a própria PGR - mantendo-se o mesmo procedimento adotado quando do depoimento prestado pelo ex-Ministro Sérgio Fernando Moro, em homenagem à isonomia processual.

7. Nada obstante, o depoimento do Sr. Presidente da República foi colhido em audiência reservada, presidida pela autoridade policial em período noturno, sem participação desta Defesa e da Procuradoria Geral da República, em forma diversa daquela observada por ocasião das declarações prestadas pelo também investigado Sérgio Fernando Moro.

8. Diante de todas estas considerações, e deixando registrado desde logo o inconformismo desta Defesa, requer-se, respeitosamente, que Vossa Excelência encaminhe os autos à d. Procuradoria Geral da República – destinatário exclusivo da prova preliminar colhida nesta investigação – a fim de que o órgão se posicione sobre os argumentos aqui expendidos e sobre a regularidade do procedimento adotado, pela Polícia Federal, para a oitiva do senhor Presidente da República.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 08 de novembro de 2021.

RODRIGO SÁNCHEZ RIOS
OAB/PR 19.392

LUIZ GUSTAVO PUJOL
OAB/PR 38.069